



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República, tendo sido então registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.332, de 2005, e distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa Legislativa.

Em sua forma original, o projeto compunha-se de dois artigos, sendo que o art. 1º propunha (*i*) o acréscimo de alínea ‘n’ ao art. 20 do Decreto-Lei (DL) nº 73, de 1966, para tornar obrigatório o seguro de responsabilidade civil das pessoas jurídicas corretoras de seguros e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

resseguros, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e (ii) nova redação para o § 1º do art. 123 do mesmo DL, dispondo que, para a habilitação indispensável ao exercício da profissão de corretor de seguros, dever-se-ia apresentar, além da já hoje exigida prova de capacidade técnico-profissional, prova também da contratação do mencionado seguro de responsabilidade civil. O art. 2º definia que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

O relator designado na CFT, Deputado Virgílio Guimarães, entendeu que, porquanto o PL nº 6.332, de 2005, não traria implicações nas finanças públicas, não seria cabível o pronunciamento daquela Comissão acerca de sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, opinou por sua aprovação.

Já no âmbito da CCJC, foi designado relator do projeto o Deputado Armando Vergílio, que, antes de emitir seu parecer, houve por bem apresentar o Requerimento nº 83, de 2012, a fim de promover audiência pública para “colher subsídios para a relatoria do referido projeto”.

A audiência foi então realizada em 9/10/2012 e contou com a participação de: Luciano Portal Santanna, titular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Roberto Silva Barbosa, presidente do Conselho de Ética da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados (FENACOR); Robert Bittar, presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG); e Ricardo Pena Pinheiro, assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Em face das exposições sobre o tema feitas na audiência por esses profissionais convidados, várias alterações – assaz pertinentes, diga-se – foram alvitradadas para a forma original do projeto pelo relator da CCJC, mediante emenda substitutiva, a qual foi aprovada, unanimemente, naquela Comissão, em 18/12/2012.

Assim, o PLC nº 7, de 2013, ora sob exame, carreia o teor desse substitutivo e possui quatro artigos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Seu **art. 1º** meramente define o objeto da lei porventura resultante da proposição, de acordo com o que determina o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

O **art. 2º** aprofunda as modificações cogitadas pela proposição em sua forma original, consoante o que segue:

- na alínea ‘n’ já anteriormente alvitrada para o **art. 20** do DL nº 73, de 1966, estabelece-se que o seguro de responsabilidade civil de que trata o PLC será *(i)* obrigatório não mais apenas para os corretores de seguros e resseguros constituídos sob a forma de pessoa jurídica, mas também para as pessoas físicas; *(ii)* regulamentado mediante resolução do CNSP, a qual deverá contemplar, entre outros aspectos, o valor de cobertura desse seguro; e *(iii)* estipulado em função do volume das operações realizadas e da responsabilidade sobre os respectivos valores segurados;
- renumera-se o atual **parágrafo único** do **art. 20** para § 1º, a fim de acrescer ao dispositivo um § 2º e, assim, conferir conjuntamente às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, bem como às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades de previdência complementar, a atribuição de fiscalizar a celebração e o efetivo cumprimento do contrato do aludido seguro de responsabilidade civil pelos corretores de seguros e de resseguros, na ocasião em que estes apresentarem suas propostas, inclusive nos casos de simples renovação;
- acrescenta-se um § 3º ao **art. 20**, para excetuar da almejada obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil o corretor, pessoa física, que atue exclusivamente na condição de empresário, sócio, acionista ou administrador de sociedade corretora de seguros ou de resseguros.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 3º meramente dá seguimento às inovações ventiladas para o DL nº 73, de 1966, a saber:

- modifica-se a redação do **inciso XVIII** do **art. 32**, que trata da competência do CNSP para regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladores do mercado de corretagem, de modo a esclarecer que tal poder é exercido por cada uma dessas entidades não apenas sobre seus próprios membros, mas sobre todos os membros do mercado de corretagem, conjuntamente;
- altera-se o § 1º do **art. 123**, para exigir que, doravante, para a habilitação do corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, perante a Susep, será exigida não mais somente a prova da capacidade técnico-profissional, mas também a prova da contratação do seguro de responsabilidade civil regulado pelo PLC;
- minudencia-se o **parágrafo único** do **art. 127-A**, para tornar ainda mais explícito o objetivo da modificação no inciso XVIII do art. 32 (acima descrita), qual seja explicar que incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem fiscalizar não somente seus próprios associados, mas todos os integrantes desse mercado.

O art. 4º – erroneamente numerado como art. 3º – fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Da justificação, depreende-se que o Poder Executivo federal está atento para o elevado crescimento do mercado de seguro brasileiro nos últimos anos e que, “na prática, a maior parte das operações securitárias passa pela intermediação de corretores de seguros”. Destarte, tornar-se-ia “necessária a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguros (...) uma vez que não existe qualquer mecanismo [no DL nº 73, de 1966] que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos praticados” pelos corretores. Ademais, far-se-ia necessário, igualmente, que “as corretoras de resseguros [tivessem] que contratar seguro obrigatório



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

de responsabilidade civil, de modo a minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades”.

Em 27 de março de 2013, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, tendo sido distribuída exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação em caráter não terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 7, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, é assaz oportuna a exigência, alvitrada no PLC nº 7, de 2013, de um seguro de responsabilidade civil para os próprios profissionais que intermedeiam a celebração dos contratos de seguro, aprimorando as garantias ofertadas por esse segmento aos consumidores em favor de quem tais avenças sejam constituídas. A importância da iniciativa, aliás, foi corroborada por representantes dos operadores e reguladores do mercado, quando da realização de audiência pública para instrução da proposição, na Câmara dos Deputados, em outubro de 2012.

Conforme já registramos neste relatório, impende uma pequena emenda de redação, alterando-se a numeração da cláusula de vigência, passando de art. 3º para art. 4º.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CAE
(de redação)

Renumere-se para **art. 4º** o último artigo do PLC nº 7, de 2013, em que figura a cláusula de vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator